



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00097/2023

Data de autuação
09/10/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

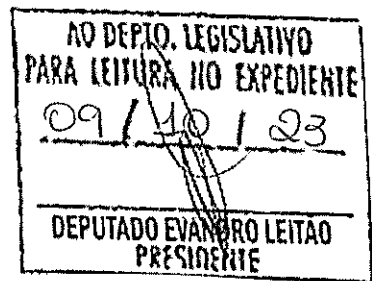
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.125 - ALTERA A LEI N.º 18.481, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023, QUE ALTERA A LEI N.º 14.219, DE 14 DE OUTUBRO DE 2008, A QUAL APROVA A CRIAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS DE FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO E AGENTE ESTADUAL AGROPECUÁRIO DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - ADAGRI.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9125 , DE 05 DE outubro DE 2023.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que regem o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“ALTERA A LEI Nº 18.481, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023, QUE ALTERA A LEI Nº 14.219, DE 14 DE OUTUBRO DE 2008, A QUAL APROVA A CRIAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS DE FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO E AGENTE ESTADUAL AGROPECUÁRIO DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ – ADAGRI”**.

A Lei Estadual n.º 18.481, de 2023, dentre suas disposições, autorizou a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – Adagri a desempenhar, até a habilitação da Secretaria da Pesca e Aquicultura - SPA junto ao Governo Federal, as competências previstas no inciso IV do art. 38 – A da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, no que diz respeito à concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das modalidades de pesca no território do Estado do Ceará. O objeto da norma é evitar solução de continuidade nos serviços de autorização da atividade pesqueira e aquícola no Ceará, competência que, no início do ano, passou da Adagri para a aludida Secretaria.

Contudo, na redação do artigo que criou a regra transitória em questão, deixou-se de fazer menção à previsão também do inciso V do art. 38 – A da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que prevê a atividade de controle e fiscalização da produção, da captura, da industrialização, da comercialização, da armazenagem e do transporte dos recursos pesqueiros e aquícolas e, no que couber, conjuntamente com a União, o Estado e os Municípios.

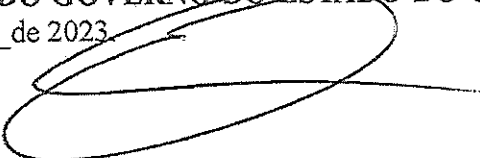
O objetivo deste Projeto de Lei é justamente corrigir a omissão acima, permitindo também, como se faz necessário, que a Adagri, até a completa estruturação da SPA, possa desempenhar as ações de controle fiscalização da atividade pesqueira e aquícola no Estado, evitando prejuízo ao exercício da própria atividade.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta relevante propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa cola-

boração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
_____ de _____ de 2023.



Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Evandro Sá Barreto Leitão
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI



ALTERA A LEI Nº 18.481, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023, QUE ALTERA A LEI Nº 14.219 DE 14 DE OUTUBRO DE 2008, A QUAL APROVA A CRIAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS DE FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO E AGENTE ESTADUAL AGROPECUÁRIO DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ – ADAGRI.

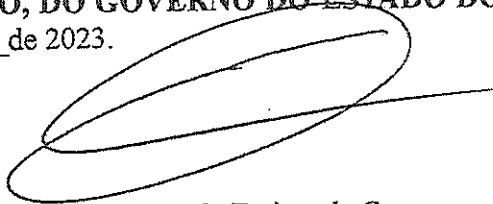
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O art. 2º, da Lei n.º 18.481, de 21 de setembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – Adagri poderá desempenhar, até a habilitação da Secretaria da Pesca e Aquicultura para esse fim, as competências previstas no inciso IV e V do art. 38 – A da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir da publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2023.



Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	10/10/2023 10:01:21	Data da assinatura:	10/10/2023 10:04:45



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
10/10/2023

LIDO NA 94ª (NONAGESIMA QUARTA) SESSÃO ORDINARIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE OUTUBRO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	17/10/2023 13:21:44	Data da assinatura:	17/10/2023 13:23:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
17/10/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 9.125/2023 - PROPOSIÇÃO N.º 00097/2023 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	18/10/2023 09:52:50	Data da assinatura:	18/10/2023 09:54:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
18/10/2023

PARECER

Mensagem nº 9.125/2023

Proposição n.º 00097/2023

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9.125, de 05 de outubro de 2023, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “ALTERA A LEI Nº 18.481, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023, QUE ALTERA A LEI Nº 14.219, DE 14 DE OUTUBRO DE 2008, A QUAL APROVA A CRIAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS DE FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO E AGENTE ESTADUAL AGROPECUÁRIO DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ – ADAGRI.”

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo Estadual assevera o seguinte:

“A Lei Estadual n.º 18.481, de 2023, dentre suas disposições, autorizou a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - Adagri a desempenhar, até a habilitação da Secretaria da Pesca e Aquicultura - SPA junto ao Governo Federal, as competências previstas no inciso IV do art. 38 - A da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, no que diz respeito à concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das modalidades de pesca no território do Estado do Ceará. O objeto da norma é evitar solução de continuidade nos serviços de autorização da atividade pesqueira e aquícola no Ceará, competência que, no início do ano, passou da Adragri para a aludida Secretaria.”

Contudo, na redação do artigo que criou a regra transitória em questão, deixou-se de fazer menção à previsão também do inciso V do art. 38 - A da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que prevê a atividade de controle e fiscalização da produção, da captura, da industrialização, da comercialização, da armazenagem e do transporte dos recursos pesqueiros e aquícolas e, no que couber, conjuntamente com a União, o Estado e os Municípios.

O objetivo deste Projeto de Lei é justamente corrigir a omissão acima, permitindo também, como se faz necessário, que a Adragri, até a completa estruturação da SPA, possa desempenhar as ações de controle fiscalização da atividade pesqueira e aquícola no Estado, evitando prejuízo ao exercício da própria atividade.”

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – leis ordinárias;

II – leis complementares;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

- a. de lei complementar;*
- b. de lei ordinária;*

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Pelo exposto, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, uma vez que permeia a estrutura organizacional dos servidores públicos, de modo a estimular a eficiência no exercício do “múnus” público.

Sobre o tema em específico, o art. 61 da Constituição Cidadã, aplicado simetricamente no âmbito dos Estados federados, estabelece o seguinte:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.*

Na mesma toada é a Constituição Estadual:

Art. 60. [...]

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;*
- b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;*

O projeto de lei altera a estrutura e organização nas atribuições dos cargos de Fiscal Estadual Agropecuário e Agente Estadual Agropecuário da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI para que, na transição do funcionamento da Secretaria recém-criada, Secretaria da Pesca e Aquicultura, não haja comprometimento nos serviços, dando continuidade as demandas ofertadas.

Assim, percebe-se o respeito ao princípio da reserva legal, o qual estabelece que somente a lei em sentido estrito, aprovada pelo Poder Legislativo, pode tratar de cargos públicos, na medida da autonomia do administrador diante das peculiaridades surgidas afim de executar suas tarefas relacionadas aos aspectos materiais, financeiros e humanos, deslocando-se a ênfase dos meios para os fins, associando eficiência e equidade.

A alteração busca acima de tudo a obtenção de bons resultados, sob o prisma do princípio da eficiência, vinculando e norteando a administração pública, na exigência de que a atividade administrativa seja

exercida com perfeição e rendimento funcional, fundamento de uma concepção perpetrada pela Administração Pública Gerencial.

Desse modo, denota-se que o projeto de lei em epígrafe objetiva concretizar o comando normativo dos dispositivos supracitados, bem como os princípios da eficiência e legalidade, previstos no art. 37, “caput” da Constituição Federal de 1988, respeitando-se também o princípio da proporcionalidade, ou seja, fazendo adequações necessárias e proporcionais ao objetivo de promover a continuidade administrativa dos serviços públicos.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 9.125/2023, de autoria da Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	18/10/2023 11:46:54	Data da assinatura:	18/10/2023 11:48:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
18/10/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM. APROVADO EM 18/10/2023.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'DEP. DE ASSIS DINIZ', with a stylized flourish at the end.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 97/2023		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	26/10/2023 11:28:17	Data da assinatura:	26/10/2023 11:30:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
26/10/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 97/2023

(oriunda da mensagem nº 9.125, de autoria do Poder Executivo)

ALTERA A LEI N.º 18.481, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023, QUE ALTERA A LEI N.º 14.219, DE 14 DE OUTUBRO DE 2008, A QUAL APROVA A CRIAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS DE FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO E AGENTE ESTADUAL AGROPECUÁRIO DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - ADAGRI.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 97/2023, oriunda da Mensagem nº 9.125, proposta pelo Poder Executivo, que altera a Lei n.º 18.481, de 21 de setembro de 2023, que altera a Lei n.º 14.219, de 14 de outubro de 2008, a qual aprova a criação e estruturação dos cargos de Fiscal Estadual Agropecuário e Agente Estadual Agropecuário da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - Adagri.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que *“O objetivo deste Projeto de Lei é justamente corrigir a omissão acima, permitindo também, como se faz necessário, que a Adagri, até a completa estruturação da SPA, possa desempenhar as ações de controle de fiscalização da atividade pesqueira e aquícola no Estado, evitando prejuízo ao exercício da própria atividade.”*

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumprе esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência do chefe do Poder Executivo para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Constituição do Estado do Ceará

Art. 58 O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60 Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Regimento Interno da ALECE

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210 A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao Governador do Estado;

Referida mensagem propõe modificar a maneira como a estrutura e a organização das responsabilidades dos cargos de Fiscal Estadual Agropecuário e Agente Estadual Agropecuário na Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará (ADAGRI) funcionam. Isso é feito para garantir que, durante a transição da recém-criada Secretaria da Pesca e Aquicultura, não ocorra interrupção nos serviços prestados e que as demandas existentes possam ser continuadas sem problemas.

Dito isto, depreende-se, da Constituição Federal de 1988 e da Constituição Estadual de 1989, inexistir legislação específica regulamentando o assunto em questão, tratando-se, portanto, de competência residual ou remanescente dos Estados. *In verbis*:

Constituição Federal de 1988:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Constituição Estadual de 1989:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Por fim, a propositura aborda matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, posto se tratar de tema referente ao art. 61, §1º, da Lei Maior e art. 60, §2º, da Constituição Estadual, adiante transcritos:

CF/88: Art. 61.

(...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (grifo inexistente no original)

[...]

Constituição do Estado do Ceará:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade; *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 19 de dezembro de 2008 – D.O. de 15.01.09.

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

[...]

Diante do exposto, tendo em vista que a **MENSAGEM Nº 97/2023, oriunda da Mensagem nº 9.125**, proposta pelo Poder Executivo, encontra-se em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	26/10/2023 11:45:06	Data da assinatura:	26/10/2023 11:46:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/10/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

23ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 24/10/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - COFT/CTASP		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	26/10/2023 16:50:28	Data da assinatura:	26/10/2023 16:52:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
26/10/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: SIM: 18/10/2023.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MSG 97.2023 - CARGOS ADAGRI - CONJUNTAS - FAVORÁVEL		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	30/10/2023 18:45:08	Data da assinatura:	30/10/2023 18:46:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
30/10/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 97/2023

(oriunda da mensagem nº 9.125, de autoria do Poder Executivo)

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.125/2023 - ALTERA A LEI N.º 18.481, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023, QUE ALTERA A LEI N.º 14.219, DE 14 DE OUTUBRO DE 2008, A QUAL APROVA A CRIAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS DE FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO E AGENTE ESTADUAL AGROPECUÁRIO DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - ADAGRI.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 97/2023, oriunda da Mensagem nº 9.125/2023, proposta pelo Poder Executivo, que altera a lei n.º 18.481, de 21 de setembro de 2023, que altera a lei n.º 14.219, de 14 de outubro de 2008, a qual aprova a criação e estruturação dos cargos de fiscal estadual agropecuário e agente estadual agropecuário da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI.

Em sua justificativa, o Poder Executivo aponta que “A Lei Estadual n.º 18.481, de 2023, dentre suas disposições, autorizou a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - Adagri a desempenhar, até a habilitação da Secretaria da Pesca e Aquicultura - SPA junto ao Governo Federal, as competências previstas no inciso IV do art. 38 - A da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, no que diz respeito à concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das modalidades de

pesca no território do Estado do Ceará. O objeto da norma é evitar solução de continuidade nos serviços de autorização da atividade pesqueira e aquícola no Ceará, competência que, no início do ano, passou da Adragri para a aludida Secretaria. Contudo, na redação do artigo que criou a regra transitória em questão, deixou-se de fazer menção à previsão também do inciso V do art. 38 - A da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que prevê a atividade de controle e fiscalização da produção, da captura, da industrialização, da comercialização, da armazenagem e do transporte dos recursos pesqueiros e aquícolas e, no que couber, conjuntamente com a União, o Estado e os Municípios. O objetivo deste Projeto de Lei é justamente corrigir a omissão acima, permitindo também, como se faz necessário, que a Adragri, até a completa estruturação da SPA, possa desempenhar as ações de controle fiscalização da atividade pesqueira e aquícola no Estado, evitando prejuízo ao exercício da própria atividade”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 24 de outubro de 2023, aprovou o parecer da Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar relator, que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, após ser designado relator nas Comissões Conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Aludida mensagem, conforme retro mencionado, propõe alterações na Lei nº 18.841/2023, que já havia feito alterações na Lei nº 14.219/2008. As leis retro tratam da criação e estruturação dos cargos relacionados à Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI. A Lei estadual 18.481/23 autorizou a ADAGRI a assumir certas competências relacionadas à pesca e aquicultura até que a Secretaria da Pesca e Aquicultura (SPA) fosse habilitada junto ao Governo Federal. No entanto, houve uma omissão na redação dessa legislação, tendo esta deixado de mencionar algumas atividades de controle e fiscalização.

Assim, esta proposição visa corrigir tal omissão, permitindo que a ADAGRI continue a desempenhar essas funções até que a Secretaria de Pesca e Aquicultura esteja completamente estruturada.

Diante o exposto, apresentamos PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação da MENSAGEM Nº 97/2023, oriunda da Mensagem nº 9.125, de autoria do Poder Executivo, conforme termos acima apontados.

É o parecer.



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MSG 97.2023 - CARGOS ADAGRI - CONJUNTAS - FAVORÁVEL		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	30/10/2023 18:51:52	Data da assinatura:	30/10/2023 18:53:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
30/10/2023

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO**

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 97/2023

(oriunda da mensagem nº 9.125, de autoria do Poder Executivo)

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.125/2023 - ALTERA A LEI N.º 18.481, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023, QUE ALTERA A LEI N.º 14.219, DE 14 DE OUTUBRO DE 2008, A QUAL APROVA A CRIAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS DE FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO E AGENTE ESTADUAL AGROPECUÁRIO DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - ADAGRI.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 97/2023, oriunda da Mensagem nº 9.125/2023, proposta pelo Poder Executivo, que altera a lei n.º 18.481, de 21 de setembro de 2023, que altera a lei n.º 14.219, de 14 de outubro de 2008, a qual aprova a criação e estruturação dos cargos de fiscal estadual agropecuário e agente estadual agropecuário da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI.

Em sua justificativa, o Poder Executivo aponta que “A Lei Estadual n.º 18.481, de 2023, dentre suas disposições, autorizou a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - Adagri a desempenhar, até a habilitação da Secretaria da Pesca e Aquicultura - SPA junto ao Governo Federal, as competências previstas no inciso IV do art. 38 - A da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, no que diz respeito à concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das modalidades de pesca no território do Estado do Ceará.

O objeto da norma é evitar solução de continuidade nos serviços de autorização da atividade pesqueira e aquícola no Ceará, competência que, no início do ano, passou da Adragri para a aludida Secretaria. Contudo, na redação do artigo que criou a regra transitória em questão, deixou-se de fazer menção à previsão também do inciso V do art. 38 - A da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que prevê a atividade de controle e fiscalização da produção, da captura, da industrialização, da comercialização, da armazenagem e do transporte dos recursos pesqueiros e aquícolas e, no que couber, conjuntamente com a União, o Estado e os Municípios. O objetivo deste Projeto de Lei é justamente corrigir a omissão acima, permitindo também, como se faz necessário, que a Adragri, até a completa estruturação da SPA, possa desempenhar as ações de controle e fiscalização da atividade pesqueira e aquícola no Estado, evitando prejuízo ao exercício da própria atividade”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 24 de outubro de 2023, aprovou o parecer da Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar relator, que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, após ser designado relator nas Comissões Conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Aludida mensagem, conforme retro mencionado, propõe alterações na Lei nº 18.841/2023, que já havia feito alterações na Lei nº 14.219/2008. As leis retro tratam da criação e estruturação dos cargos relacionados à Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI. A Lei estadual 18.481/23 autorizou a ADAGRI a assumir certas competências relacionadas à pesca e aquicultura até que a Secretaria da Pesca e Aquicultura (SPA) fosse habilitada junto ao Governo Federal. No entanto, houve uma omissão na redação dessa legislação, tendo esta deixado de mencionar algumas atividades de controle e fiscalização.

Assim, esta proposição visa corrigir tal omissão, permitindo que a ADAGRI continue a desempenhar essas funções até que a Secretaria de Pesca e Aquicultura esteja completamente estruturada.

Diante o exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação da MENSAGEM Nº 97/2023, oriunda da Mensagem nº 9.125**, de autoria do Poder Executivo, conforme termos acima apontados.

É o parecer.



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT E CTASP		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	31/10/2023 11:04:14	Data da assinatura:	31/10/2023 11:06:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
31/10/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

31ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 24/10/2023

**COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.**

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100110 - DEPUTADA JULIANA LUCENA		
Data da criação:	01/11/2023 09:55:20	Data da assinatura:	14/11/2023 17:51:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
14/11/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 100ª (CENTÉSIMA) SESSÃO ORDINARIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE OUTUBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 88ª (OCTOGESIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE OUTUBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 89ª (OCTOGESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE OUTUBRO DE 2023.

DEPUTADA JULIANA LUCENA

1ª SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E CINQUENTA

ALTERA A LEI N.º 18.481, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023, QUE ALTERA A LEI N.º 14.219, DE 14 DE OUTUBRO DE 2008, A QUAL APROVA A CRIAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS DE FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO E AGENTE ESTADUAL AGROPECUÁRIO DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ – ADAGRI.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

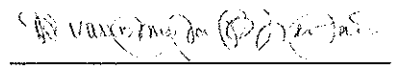
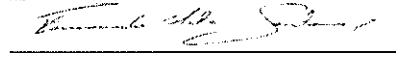
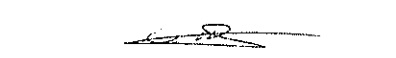
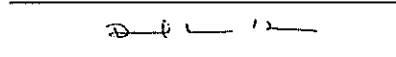
Art. 1.º O art. 2.º da Lei n.º 18.481, de 21 de setembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

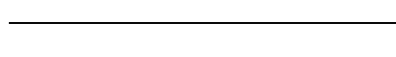
“Art. 2.º A Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – Adagri poderá desempenhar, até a habilitação da Secretaria da Pesca e Aquicultura para esse fim, as competências previstas nos incisos IV e V do art. 38-A da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de outubro de 2023.





DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO
DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
3.º SECRETÁRIO (em exercício)
DEP. EMILIA PESSOA
4.ª SECRETÁRIA (em exercício)



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 31 de outubro de 2023 | SÉRIE 3 | ANO XV Nº204 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 21,97

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.536, de 30 de outubro de 2023.

ALTERA A LEI Nº18.481, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023, QUE ALTERA A LEI Nº14.219, DE 14 DE OUTUBRO DE 2008, A QUAL APROVA A CRIAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS DE FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO E AGENTE ESTADUAL AGROPECUÁRIO DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ – ADAGRI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 2.º da Lei n.º 18.481, de 21 de setembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º A Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – Adagri poderá desempenhar, até a habilitação da Secretaria da Pesca e Aquicultura para esse fim, as competências previstas nos incisos IV e V do art. 38-A da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.537, de 30 de outubro de 2023.

AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao orçamento da Secretaria da Proteção Animal – Sepa, criada pela Lei n.º 18.442, de 31 de julho de 2023, no valor total de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), nos termos dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 2.º Os recursos para atender às despesas previstas nesta Lei decorrem do superávit financeiro do exercício anterior, da fonte de Recursos não Vinculados de Impostos (fonte: 2.500.9100000), conforme art. 43, § 1.º, inciso I, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3.º A fim de contemplar as ações 31276 – Realização de Parcerias com Instituições para Ações voltadas a cuidados Temporários de Animais em Situação de Risco e 31275 – Apoio a Entidades que Trabalham com Serviços de Atendimento a Cães e Gatos, criadas nos termos desta Lei, ficam alterados, para o exercício de 2023, os atributos do programa relacionados no Anexo II desta Lei, passando a vigorar de acordo com a estrutura nele apresentada.

Art. 4.º A inclusão dos valores (Anexo I) e atributos (Anexo II), consignados aos programas e às ações, ficam incorporados ao Plano Plurianual 2020 – 2023, em conformidade com o disposto no art. 7.º da Lei n.º 17.160, de 27 de dezembro de 2019.

Art. 5.º Fica o Poder Executivo, caso necessário, autorizado a realizar ajustes orçamentários por decreto, desde que observado o disposto no caput do art. 7.º da Lei n.º 18.275, de 22 de dezembro de 2022.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO DA LEI Nº18.537 DE 30 DE OUTUBRO DE 2023

TOTAL SUPLEMENTADO R\$ 900.000,00

ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO DIRETAS

ÓRGÃO/ UO/ PROGRAMA DE TRABALHO	REGIÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE	ID. USO	VALOR
70000000 - SECRETARIA DA PROTEÇÃO ANIMAL					900.000,00
70100001 - SECRETARIA DA PROTEÇÃO ANIMAL					900.000,00
18.122.211 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO CEARÁ.					
21457 - Manutenção dos Serviços Administrativos - SEPA	03 - GRANDE FORTALEZA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.500.9100000	0	290.000,00
18.122.211 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO CEARÁ.					500.000,00
21459 - Pagamento de Despesas de Pessoal e Encargos Sociais (Folha Normal) - SEPA	03 - GRANDE FORTALEZA	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	2.500.9100000	0	500.000,00
18.122.211 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO CEARÁ.					10.000,00
31278 - Aquisição e instalação de material permanente -SEPA	03 - GRANDE FORTALEZA	INVESTIMENTOS	2.500.9100000	0	10.000,00
18.126.211 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO CEARÁ.					10.000,00
21458 - Manutenção da Área de Tecnologia da Informação e Comunicação - SEPA	03 - GRANDE FORTALEZA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.500.9100000	0	10.000,00
18.126.211 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO CEARÁ.					10.000,00
31277 - Aquisição e Instalação de Material Permanente de Tecnologia da Informação e Comunicação - SEPA	03 - GRANDE FORTALEZA	INVESTIMENTOS	2.500.9100000	0	10.000,00
18.542.723 - CEARÁ DA PROTEÇÃO E BEM ESTAR ANIMAL.					40.000,00
31275 - Apoio a Entidades que Trabalham com Serviços de Atendimento a Cães e Gatos	15 - ESTADO DO CEARÁ	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.500.9100000	0	40.000,00
18.542.723 - CEARÁ DA PROTEÇÃO E BEM ESTAR ANIMAL.					40.000,00
31276 - Realização de Parcerias com Instituições para Ações voltadas a cuidados Temporários de Animais em Situação de Risco	15 - ESTADO DO CEARÁ	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.500.9100000	0	40.000,00
TOTAL DO ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO DIRETAS					900.000,00

ANEXO II

NOVAS ENTREGAS DO PPA – CRÉDITO ESPECIAL

ENTREGA 1: ENTIDADE APOIADA

Programa 723 – Ceará da Proteção e Bem-Estar Animal

ÓRGÃO GESTOR: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA (SEMA)

Eixo:	7 - Ceará Sustentável
Tema:	7.2 – Meio Ambiente
Programa:	723 - Ceará da Proteção e Bem-Estar Animal
Iniciativa:	723.1.03 - Promoção do bem estar de animais domésticos.
Caracterização da Iniciativa:	A promoção do bem-estar de animais domésticos visa apoiar os municípios na realização das ações de vacinação e castração de animais para saúde pública e bem-estar dos animais.